



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

## **ERC/2017/92 (DJ)**

**Participação de arlene Sousa, jornalista do *Jornal das Caldas*, contra o  
Presidente da Junta de Freguesia de S. Martinho do Porto**

**Lisboa  
18 de abril de 2017**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2017/92 (DJ)**

**Assunto:** Participação de Marlene Sousa, jornalista do *Jornal das Caldas*, contra o Presidente da Junta de Freguesia de S. Martinho do Porto

#### **I. Objeto da participação**

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 5 de fevereiro de 2015, uma participação subscrita por Marlene Sousa, jornalista do *Jornal das Caldas*, contra o Presidente da Junta de Freguesia de S. Martinho do Porto, alegando ter sido impedida de tirar fotografias de uma ocorrência que teve lugar no passeio público.

2. Em síntese, a participação fundamenta-se no seguinte:

2.1. No dia 18 de janeiro de 2015, quando passava pela escola pública de S. Martinho do Porto, a participante viu que as condutas de água daquele estabelecimento de ensino «tinham rebentado» e havia muita água a sair.

2.2. Parou no local para fazer a ocorrência, onde se encontravam o Presidente da Junta de Freguesia de S. Martinho do Porto, ora denunciado, e dois bombeiros.

2.3. A participante identificou-se e, quando ia tirar uma fotografia do passeio público, o denunciado impediu-a, colocando a mão na lente da câmara fotográfica.

2.4. O denunciado ainda insultou a participante, dizendo que esta «queria ganhar dinheiro com a ocorrência».

2.5. Por receio de ser empurrada e por ter o filho no carro, a participante resolveu abandonar o local «para não criar confusão».

2.6. Pretende que o denunciado seja informado dos direitos dos jornalistas.

#### **II. Posição do denunciado**

3. Notificado para se pronunciar quanto ao teor da participação, o denunciado fundamentou a sua posição nos termos seguintes:

3.1. No decurso do episódio relatado na participação, nunca a jornalista em questão se identificou como tal, pelo que não poderia adivinhar que se tratava de uma jornalista.

3.2. Naquele contexto, a sua única intenção foi proteger a sua pessoa e a sua imagem da objetiva de um desconhecido.

### **III. Análise e fundamentação**

4. O direito a informar e a liberdade de imprensa, tal como se encontram garantidos no n.º 1 do artigo 37.º e no n.º 1 do artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa, veem o seu reconhecimento assegurado também na lei ordinária, designadamente no artigo 1.º da Lei de Imprensa. Já o artigo 3.º do mesmo diploma legal determina que a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei. No plano subjetivo dos jornalistas, tais normas devem ser conjugadas com os direitos reconhecidos a esta classe profissional no Estatuto do Jornalista, nomeadamente quanto ao direito de acesso, e, no caso em evidência, o direito de acesso a locais públicos, nos termos estipulados nos artigos 9.º e 10.º do dito Estatuto do Jornalista.

5. Ora, estas regras básicas, aparentemente, não parecem escapar à compreensão da participante e do denunciado, se atentarmos apenas nos respetivos pronunciamentos escritos no processo. Alcança-se da resposta do denunciado que a razão da sua atuação, impedindo a participante de fotografar, derivou do facto de não saber que a mesma se tratava de uma jornalista. Subentende-se desta explicação que se o denunciado soubesse que a participante é jornalista não se teria oposto à recolha de imagens fotográficas.

6. Aqui chegados, fica a dúvida se a participante se terá desde logo identificado como jornalista, facto que esta confirma na sua participação mas que é negado pelo denunciado.

7. Essa incerteza factual não impede, porém, que se faça uma justificada reflexão quanto a alguns dos pressupostos da conduta do denunciado e da própria participante.

8. Em primeira instância para assinalar que a alínea j) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista impõe aos jornalistas o dever de se identificarem. Contudo, nas circunstâncias de cada caso deve ser ponderada a postura mais adequada. Na situação denunciada, num local público de livre circulação e acesso a todos, e perante a ocorrência em concreto, não se afigura que o primeiro gesto do jornalista seja o de se identificar. Para mais, não se encontrando no local pessoa devidamente identificada com legitimidade para receber essa identificação.

9. Também não tem o jornalista que se esconder atrás de qualquer simulação. Sendo-lhe pedida identificação deve facultá-la enquanto jornalista no exercício das suas funções, a não ser, excecionalmente, quando razões de manifesto interesse público aconselhem a ocultação da condição de jornalista, conforme decorre do disposto na aludida alínea j) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

10. Assim, não nos parece que, no imediato, a denunciante devesse desde logo identificar-se como jornalista como condição para fotografar a ocorrência, independentemente de até se ter efetivamente identificado, de acordo com o seu relato.

11. Já a conduta do denunciado, mesmo admitindo-se, como pretende, que a jornalista não se terá identificado, não pode deixar de configurar-se como excessiva. Não esquecendo que a ocorrência se declarou em lugar público e que o denunciado, como Presidente de Junta, exerce um cargo público, encontrando-se nesse momento a atuar como tal, não é aceitável o argumento de que a sua única intenção foi proteger a sua pessoa e a sua imagem da objetiva de um desconhecido. Convirá, pois, no que concerne ao direito à imagem, lembrar o regime consagrado no artigo 79.º do Código Civil, o qual legitima a recolha de imagens em circunstâncias de modo e lugar semelhantes à que temos vindo a examinar.

12. Sendo objetivamente reprovável esta espécie de «ação direta» adotada pelo denunciado, uma vez que com ela impediu a realização do trabalho jornalístico sem existir qualquer fundamento legal para o efeito, concede-se, ainda assim, que o denunciado agiria de forma diferente se soubesse que a participante se travava de uma jornalista. Nada se provando quanto ao conhecimento efetivo que o denunciado teria da qualidade da participante, entende-se que a atitude do denunciado acaba por não poder ser enquadrável numa conduta típica e consciente de oposição à liberdade de informação e ao direito a informar.

13. Pelo que valerá esta decisão, tal como, no fundo, pretende a participante, pela chamada de atenção que é feita ao denunciado relativamente à exposição mediática a que forçosamente se terá que submeter, em casos justificados pelo interesse informativo, por força das funções de relevância pública que exerce.

#### **IV. Deliberação**

Tendo recebido uma participação subscrita por Marlene Sousa, jornalista do *Jornal das Caldas*, contra o Presidente da Junta de Freguesia de S. Martinho do Porto, alegando ter sido impedida de tirar fotografias de uma ocorrência que teve lugar no passeio público, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes das alíneas a) e d) do artigo 8.º e

alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

Alertar o Presidente da Junta de Freguesia de S. Martinho do Porto para a obrigatoriedade de permitir o exercício do direito de informar dos jornalistas nos termos gerais da lei, nomeadamente da Lei de Imprensa e do Estatuto do Jornalista, especialmente em lugares públicos, ainda que tal implique a recolha fotográfica da sua imagem.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos.

Lisboa, 18 de abril de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira